

# A CONECTIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À INTERNET COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

## THE CONNECTIVITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT: ACCESS TO THE INTERNET AS AN EXPRESSION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE INFORMATION SOCIETY

Fabrcio Bittencourt da Cruz **1**  
Alexsandro dos Anjos **2**  
Evaristo Tomasoni Neto **3**

**Resumo:** Este artigo buscou identificar a conectividade, notadamente por meio do acesso à internet, como direito fundamental, em especial por se consubstanciar em mecanismo de interação social, de participação política e de difusão de conhecimento/informação no exercício da dignidade da pessoa humana na modernidade. Usando o método dedutivo e a partir de revisões bibliográficas, analisou-se o surgimento de novos direitos na sociedade da informação sob o prisma da teoria geracional dos direitos fundamentais, alocando-se a conectividade como inerente à quinta geração, graças a seu caráter emancipador no exercício da cidadania, e o acesso à internet como garantia primordial para exercício desse direito, cuja essência consiste em propiciar a interligação de vários princípios e outros direitos também fundamentais, como a livre expressão do pensamento, a cidadania, o direito à informação e a liberdade de comunicação. Como resultado, em suma, verificou-se que a conectividade se caracteriza como forma para efetivação de outros direitos fundamentais, enquanto o acesso à internet é um dos instrumentos com aptidão à concretização desses direitos.

**Palavras-chave:** Conectividade. Acesso à Internet. Direitos Fundamentais. Quinta Geração.

**Abstract:** This article aims to identify connectivity, notably through internet access, as a fundamental right, especially as a mechanism for social interaction, political participation and dissemination of knowledge/information in the exercise of human dignity in modern times. Using the deductive method and from bibliographic reviews, the emergence of new rights in the information society is analyzed from the perspective of the generational theory of fundamental rights, allocating connectivity as inherent to the fifth generation thanks to its emancipatory character in the exercise of citizenship, and access to the internet as a primary guarantee for exercising this right, which its essence consists in providing the interconnection of several principles and other fundamental rights, such as the free expression of thought, citizenship, the right to information and freedom of communication. As a result, in short, it was found that connectivity is characterized as a way to realize other fundamental rights, while access to the internet is one of the instruments capable of realizing these rights.

**Keywords:** Connectivity. Internet Access. Fundamental Rights. Fifth Generation.

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em **1**  
Direito pela PUCPR. Professor Adjunto no Departamento de Direito de Estado (Graduação) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (Mestrado e Doutorado) da UEPG. Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda e Líder do Projeto MindTheGap Inovação em Direito.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7053459589427233>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0538-9193>.  
E-mail: [fabriobittcruz@gmail.com](mailto:fabriobittcruz@gmail.com)

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa **2**  
(UEPG). Integrante do projeto de pesquisa O Direito das Famílias, os novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos na Seara Cível. Integrante do Projeto MindTheGap Inovação em Direito.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6412713885604678>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1357-5247>.  
E-mail: [alexsandromendes@hotmail.com.br](mailto:alexsandromendes@hotmail.com.br)

Pós-graduando em Direito Digital e em Ciências Criminais pela **3**  
UniAmérica - Centro Universitário. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), onde obteve Láurea Acadêmica. Fundador e Editor-chefe da Revista Antinomias (ISSN 2675-9608). Pesquisador discente da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro do Corpo Editorial (Coeditor) da Revista Brasileira de Direito e Justiça - Brazilian Journal of Law and Justice. Integrante do Projeto MindTheGap Inovação em Direito.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4482777244134713>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9651-7001>.  
E-mail: [neto.tms@gmail.com](mailto:neto.tms@gmail.com)

## Introdução

A partir do final do século XX, a humanidade passou a experienciar uma nova e nunca antes vista evolução tecnológica. Desde então, a cada momento novos recursos tecnológicos são disponibilizados e novas tecnologias são criadas. Um dos instrumentos com maior destaque é a internet, cuja utilização com os passar dos anos acarretou em mudanças no comportamento e na interação humana, alterando a forma como o direito de informação influencia na realidade social e seus reflexos nos sistemas políticos-institucionais.

A revolução tecnológica e sociedade da informação constituem, neste trabalho, o contexto para aferição das teorias geracionais/dimensionais de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de se considerar a conectividade como direito fundamental de quinta geração.

É fato que a dinamicidade social, bem como a rápida evolução dos meios de comunicação e das tecnologias permitem novas interações sociais e novos jeitos de se compreender a *práxis* cotidiana. Sendo assim, a edificação e associação de novos direitos, ou ao menos novas perspectivas sobre a amplitude normativa e o exercício de direitos, tendem a ser, cedo ou tarde, incorporadas no ordenamento jurídico. Isto porque, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, entendida como basilar na efetivação dos demais princípios e garantias dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a conectividade como manifestação e exercício dessa dignidade por possibilitar a interligação com outros princípios e direitos previstos na própria Constituição Federal.

Buscou-se, portanto, analisar o surgimento desses novos direitos na sociedade da informação, sob a perspectiva da teoria geracional dos direitos fundamentais e, especificamente, a posição do acesso à internet como uma garantia primordial para o seu exercício.

O trabalho — elaborado utilizando-se o método dedutivo e revisões bibliográficas — atinge seu ápice ao sugerir conectividade como direito fundamental e verdadeira fonte para efetivação de outros direitos também fundamentais, como a livre expressão do pensamento, a cidadania, o direito à informação e a liberdade de comunicação.

## Revolução tecnológica e sociedade da informação

O progresso tecnológico que se deu, a partir da década de 70, pode ser relacionado à cultura da liberdade; essa revolução tecnológica acabou por difundir o espírito libertário dos movimentos dos anos 60 na cultura mais significativa de nossas sociedades (CASTELLS, 2000, p. 91). A internet é, segundo Eric Schmidt (2000, p. 7), a “primeira invenção que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos”.

Os meios de comunicação atingiram um alcance global, alterando a forma como o direito de informação influencia na realidade social e seus reflexos nos sistemas políticos-institucionais. As formas de lazer se alteraram, os jogos eletrônicos tiveram uma disseminação massiva e os seus acessos cresceram — e continuam crescendo — de maneira exponencial. A título de exemplo, o jogo *League of Legends* passou de 67 milhões de usuários em 2013 a 100 milhões de usuários ativos em 2016 (IGN, 2016). A criação constante de informações modificou a forma como os membros de cada sociedade armazenam e utilizam suas informações, tendo em vista que atualmente cerca de 2,5 quintilhões de *bytes* de dados são criados por dia (ZICARI, 2014, p. 104).

Manuel Castells leciona que não é o caráter central da informação e do conhecimento que caracterizam a revolução tecnológica, e sim a aplicação deste conhecimento e desta informação a aparatos de geração de conhecimento e processamento da informação/comunicação, formando um círculo de “retroalimentação acumulativa entre a inovação e seus usos”. Neste sentido, “as novas tecnologias da informação não são apenas ferramentas para se aplicar, mas processos para se desenvolver” (CASTELLS, 2003, p. 7).

No que tange às alterações nos padrões comportamentais, Zygmunt Bauman leciona que a lógica na atualidade é que se tenha a maior visibilidade possível; é como se a existência de cada um só se tornasse válida ou significativa quando exposta aos demais. Portanto, nesse sentido, a evolução tecnológica não somente concedeu às pessoas novas formas de lazer ou autossatisfação, mas também alterou a forma como os direitos individuais devem ser garan-

tidos a cada um, pois as pessoas passaram a renunciar a sua privacidade (BAUMAN, 2021, p. 20-48).

Fato é que a revolução tecnológica alterou a forma como os seres humanos vivem nos mais diversos espectros de suas sociedades. Essas inovações na área da tecnologia auxiliaram na conformação da sociedade da informação, expressão que começou a ser utilizada no final do século passado em substituição ao conceito de sociedade pós-industrial.

O desenvolvimento desse novo conceito pode ser atribuído a Peter Drucker, para quem o poder da economia numa sociedade pós-industrial — que evoluiu da agricultura, para a indústria e então para os serviços — agora residiria na informação (CRAWFORD, 1983, p. 380-385).

Para Jorge Werthein, a sociedade da informação liga-se à “expansão e reestruturação do capitalismo”, onde as novas tecnologias e o foco na flexibilidade permitem a realização — com rapidez e eficiência — de “processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial” (WERTHEIN, 2000, p. 71-77).

A sociedade de informação, enquanto paradigma, tem algumas características fundamentais: a informação enquanto matéria-prima; a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias; a lógica de redes; a flexibilidade; e a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado. Esses aspectos representam a base material da sociedade da informação (CASTELLS, 2000, p. 108-109).

A primeira característica diz respeito ao fato de que, diferentemente das revoluções tecnológicas anteriores, agora se tratam de tecnologias para agir sobre a informação e não apenas informação para agir sobre a tecnologia. Nesse mesmo sentido, a segunda característica trata da penetrabilidade dos efeitos gerados por essas novas tecnologias, porquanto, considerando que a informação é uma parte integral de toda a atividade humana, todos os processos relativos à sua existência — seja individual ou coletiva — são moldados pelo novo meio tecnológico (CASTELLS, 2000, p. 108).

O terceiro aspecto envolve a lógica de redes inerente a qualquer sistema ou conjunto de relações, utilizando tais novas tecnológicas de informação. Essa lógica “é necessária para estruturar o não-estruturado, porém preservando a flexibilidade, pois o não-estruturado é a força motriz da inovação da atividade humana” (CASTELLS, 2000, p. 108).

Quanto à quarta característica, que se refere propriamente à flexibilidade, não apenas os processos são reversíveis, mas também as instituições e as organizações podem ser alteradas e, até mesmo, fundamentalmente modificadas pela reorganização de seus componentes, pois o que determina a configuração desse novo paradigma tecnológico é a sua capacidade de reconfiguração, fundamental para a estabilidade em uma sociedade com mudanças constantes e fluidez organizacional (CASTELLS, 2000, p. 109).

O último traço é a convergência de tecnológicas para um sistema integrado, onde a distinção em separado das trajetórias tecnológicas antigas é inviável; dessa forma, “a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são integrados no sistema de informação” (CASTELLS, 2000, p. 109). A tecnologia em si não é o fator mais importante nesta sociedade, mas as possibilidades de interação proporcionadas através de uma cultura digital.

Da revolução tecnológica e da sociedade da informação surgiram outros espectros sociais a ser garantidos pelo Direito. Com esses avanços, diversos direitos como a privacidade, a intimidade e o acesso à informação, passaram a ser repensados e rediscutidos, mormente pela modificação do modo como as garantias eram tratadas. Questões como conectividade, acesso à internet e cibersegurança passaram a ocupar espaço nos debates nesta temática.

Em termos práticos, no início deste século a sociedade da informação começou a ser construída em meio a diferentes condições e projetos de desenvolvimentos sociais de cada país, observadas as estratégias moldadas em cada contexto. No Livro Verde foi exposto que em 2000 o Brasil já possuía os elementos essenciais para a condução de uma iniciativa nacional rumo à sociedade da informação (TAKAHASHI, 2000, p. 30).

Entretanto, a implementação de uma sociedade da informação em sua plenitude a partir do início do século, através da efetivação de avanços tecnológicos - não foi alcançada em

sua integralidade, porquanto as facilidades geradas pela tecnologia da informação ainda são disponibilizadas a um grupo restrito (SILVA, 2012, p. 49).

Altos níveis de exclusão se incrementam na sociedade da informação, sobretudo, quando o mercado reconhece a informação como um bem imaterial passível de comercialização, o que é amplificado pela desqualificação pessoal e profissional dos indivíduos inseridos em cada sociedade, ocasionando desemprego tecnológico e a perda de comunicação interpessoal e grupal (SILVA, 2012, p. 49).

### **Direitos fundamentais e teorias geracionais/dimensionais**

A constitucionalização dos direitos humanos é reflexo de um longo movimento de luta pela consecução de garantias e limitações ao poder estatal, sendo esta construção — ainda em desenvolvimento — devida à mutabilidade das diferentes noções dos direitos fundamentais dentro de cada contexto social.

A positivação destes direitos se mostra como salvaguarda da liberdade dos indivíduos frente ao Estado e se traduz como expressão do supra princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, direitos público-subjetivos que possuem como finalidade “limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (MARTINS; DIMOULIS, 2010, p. 46-47).

A concepção doutrinária moderna acerca dos direitos fundamentais tem considerado a evolução histórica desses direitos por meio da referência ao termo ‘gerações’, notadamente trazida por Paulo Bonavides (2008), para didaticamente se referir às conquistas e desdobramentos em cada período histórico, levando em consideração os diversos modos de interpretação e aplicação do direito e imbricações com os diversos ordenamentos e disposições normativas ao redor do mundo.

Para Ingo Sarlet, tal nomenclatura não pode culminar em uma noção que pudesse sugerir substituição progressiva de direitos sempre uma ‘nova geração’ fosse alicerçada, sugerindo o uso da terminologia “dimensões” de direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 55).

Os direitos de primeira dimensão são associados às liberdades negativas clássicas, que com base no ideário de liberdade pós revoluções liberais iniciadas no século XVIII tentaram limitar os poderes absolutos dos Estados, culminando nos direitos civis e políticos, pressupondo uma abstenção estatal face ao indivíduo, ou seja, assumindo o seu caráter negativo.

Segundo leciona Celso Lafer (2006), esses direitos baseiam-se na relação entre Estado e não-Estado, esta fundamentada no contratualismo de inspiração individualista e, por conseguinte, inerentes aos próprios indivíduos (LAFER, 2006, p. 126). Tais direitos revestem-se nas figuras do direito à vida, à liberdade (em seus diversos desdobramentos) e à propriedade, demonstrando a preocupação da luta por direitos no que concerne as liberdades individuais de cada um.

A partir do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, percebeu-se enormes desigualdades que circundavam a sociedade, bem como a necessidade de atuação estatal por meio de políticas que visassem a melhorias de condições materiais aos indivíduos, resultando na luta pelos direitos sociais – e seu caráter prestacional pelo Estado.

No contexto da época, marcado pela Primeira Grande Guerra, pelo Tratado de Versalhes e, em termos jurídicos de âmbito interno, por disposições contidas em textos constitucionais como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, passou-se a exigir atuações estatais positivas no que diz respeito aos direitos fundamentais, o que acarretou imposições aos Estados em garantir direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. Deste modo, são estes direitos – sociais, culturais, econômicos, coletivos ou relativos à coletividade – germinados por obra da ideologia e reflexão antiliberal, que “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2008, p. 42).

Ainda, tais direitos podem ser considerados como densificações do princípio da justiça social, por corresponderem a lutas das classes menos favorecidas frente a desigualdades e visarem corrigir ou compensar disparidades, notadamente nas relações entre a classe operária e os detentores do capital econômico no contexto trabalhista (SARLET, 2007, p. 50).

Os direitos de terceira dimensão trouxeram consigo uma nova perspectiva na análise e na interpretação do direito, tendo como origem a revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), decorrente da evolução dos meios de comunicação. Esses direitos pautam-se primordialmente nos princípios da solidariedade, ou fraternidade, visando não apenas a proteção dos interesses compreendidos em determinado contexto histórico, mas também na compreensão universal e transindividual desses interesses.

Sua característica principal consiste no fato de seus titulares e destinatários não serem individualmente identificáveis, inclusive levando-se em consideração a proteção de interesse de sujeitos que virão a existir. Tem-se, portanto, como destinatários, o “gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Dimana disso o reconhecimento dos direitos à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade como fundamentais de terceira dimensão, próprios às especificidades do novo contexto da modernidade, pautada na evolução tecnológica e na necessidade de proteção da coletividade enquanto um todo. Superam-se noções individualizadoras na comunhão de esforços globais e de responsabilidades em escala planetária para a consecução destes direitos.

Já a quarta dimensão tem como fundamento na máxima universalidade a construção de uma sociedade adaptada para o futuro e seus desenvolvimentos. Caracterizada pelo “direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”, que se mostram como concretizadores de uma sociedade apontada para o futuro, em sua dimensão universalista, de modo a regular e ser verificada nas relações de convivência e adaptação tecnológica (BONAVIDES, 2006, p. 572).

Para Norberto Bobbio, entretanto, tais direitos se relacionam diretamente à engenharia genética, caracterizando-se pela evolução e desenvolvimento das pesquisas biológicas, bem como defesa do patrimônio genético, trazendo as noções de bioética inseridas no contexto da globalização decorrentes dos avanços tecnológicos (BOBBIO, 1992, p. 6).

Em que pesem as diferentes abordagens e definições, pode-se afirmar que os direitos de quarta geração decorrem diretamente da globalização política e inserem-se no contexto social decorrente da evolução social e tecnológica que vivenciamos. Sendo assim, a “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração” que correspondem, inclusive, à derradeira “fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2006, p. 571-572).

Para Leite Sampaio (2002, p. 302), a quinta dimensão constitui um novo mecanismo de proteção a direitos que ainda estão em desenvolvimento (ordem, liberdade e bem comum na convivência dos povos, tendo a paz como expoente), em contextos e relações sociais travadas na era da informação. Tal reconhecimento só seria possível a partir do momento que “começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de segurança ontológica” (SAMPAIO, 2002, p. 302).

Para Zimmermann (2002), os direitos que decorrem da atividade online - aqueles inerentes à internet e a redes de comunicação - estão inseridos nessa nova perspectiva. Abarca, portanto, o “grande desenvolvimento da internet”, bem como a noção de realidade virtual, podendo-se afirmar que os direitos à comunicação, à informação e a referida realidade virtual estariam amparados nas dimensões terceira, quarta e quinta (ZIMMERMANN, 2002).

Na mesma linha de intelecção, Wolkmer classifica os direitos decorrentes das inovações tecnológicas na área da informática como pertencentes à quinta dimensão, forte no sentido de que se está a tratar de ‘novos direitos’ sem identificação direta com as demais dimensões devido às suas peculiaridades e especificidades (WOLKMER, 1994, p. 42-47).

## Conectividade como direito fundamental

A Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2019 demonstrou que, em 2018, 79,9% da população no país já contava acesso à internet (IBGE, 2019). Ou seja, 166 milhões de brasileiros já tinham algum acesso à rede. Não obstante esse número cresça a cada ano, deve-se observar que o acesso ainda não é integral, porquanto considerável parcela da população brasileira ainda não possui conectividade plena à internet.

São inúmeros os benefícios que o acesso à internet propicia às pessoas, seja pela facilidade de obtenção de informações, pelo aumento do engajamento político, pelo acesso às notícias, pela manutenção de laços e relacionamentos ou por meramente se tratar de uma variada forma de lazer, entre diversos outros possíveis proveitos.

No Brasil, os dados relativos às razões que levam o brasileiro a acessar a rede demonstram que o usuário está basicamente em busca de informações, diversão e entretenimento, de formas de passar o tempo livre e de estudo e aprendizagem (BRASIL, 2015, p. 49). De mais a mais, deve-se observar que diversos serviços privados, tais como bancos, companhias aéreas e demais comércios eletrônicos, adotam a internet como ferramenta facilitadora — ou, por vezes, fundamental — na prestação de suas atividades.

Em algumas hipóteses, determinados produtos e serviços somente são consumidos por aqueles que efetivamente possuem acesso à internet. Em tempos de isolamento social, atualmente por conta da pandemia de COVID-19, a dependência dos serviços online se tornou ainda mais evidente.

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 — popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) — institui o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, conforme consta no *caput* 7º, sendo possível inferir que seu acesso deve ser integral e completamente livre a todos os cidadãos.

As razões que impedem a universalização da internet são as mais diversas e, em alguns casos, estão interligadas; nesse sentido, podem-se destacar três obstáculos: infraestrutural, regulatório e econômico (SILVA, 2015, p. 151-171).

O obstáculo infraestrutural é intimamente ligado ao conjunto de equipamentos, bens de capitais e infraestruturas físicas imprescindíveis à oferta do acesso, além de uma boa qualidade do serviço. O sistema brasileiro comporta deficiências por ainda não deter uma eficiência apta ao adequado tráfego de dados (SILVA, 2015).

O problema regulatório diz respeito às deficiências do modelo normativo no país. O acesso à internet foi classificado como serviço a ser prestado em regime privado, segundo a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Os serviços prestados em regime público são aqueles considerados essenciais e a adoção do regime privado para a prestação de serviços de acesso à internet gera inegáveis obstáculos à universalização. Por fim, a barreira econômica refere-se à renda média do brasileiro e ao custo da prestação do serviço. Por vezes, o valor para a contratação de serviços de internet é demasiadamente elevado, quando comparado à renda auferida pelo brasileiro, inviabilizando a aquisição do serviço, sobretudo com efetiva qualidade (SILVA, 2015, p. 151-171).

Esse foi um dos fundamentos que levou Mark Zuckerberg, cofundador do Facebook®, a divulgar um documento intitulado “A conectividade é um direito humano” (SWAIN, 2019). A campanha visa, principalmente, a garantia de pleno acesso gratuito à internet em comunidades ao redor do mundo.

Contrariamente, Vint Cerf, cocriador do protocolo TCP/IP (modelo usado como base das comunicações de dados online), defende que a tecnologia é mera facilitadora de direitos, sendo um meio para um fim e não um fim em si mesmo. Seu principal argumento envolve a alta exigência necessária para que algo seja considerado direito humano, pois ao se alçar a tecnologia a essa categoria, com o tempo coisas erradas serão valorizadas. Para se caracterizar os direitos humanos, segundo Cerf, é necessário estabelecer quais resultados são planejados, cujo rol incluiria liberdades como a de expressão e a liberdade de acesso à informação, as quais não necessariamente estariam vinculadas a alguma tecnologia específica (CERF, 2012).

Apesar de a internet ser considerada por muitos um canal de comunicação horizontal

(CASTELLS, 2003, p. 129), em que as pessoas podem acessar a todo em qualquer tipo de informação, independentemente da classe social que compõem, ante à supervenção da sociedade da informação, é fato que no Brasil a realidade é amplamente distinta, sobretudo em razão da ausência de universalização do acesso à rede, revelando existência de diversas barreiras a transpor numa sociedade cuja essência consiste em seu caráter democrático (CF, art. 1º, *caput*) e na qual a dignidade da pessoa humana figura entre os seus principais fundamentos.

A dignidade da pessoa humana revela-se não apenas como um mecanismo de interpretação e aplicação do direito, mas em especial como norte para a efetivação e a aplicação de disposições normativas, considerada sua considerável carga axiológica.

Inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, está prevista no pórtico da Constituição Federal de 1988.

É, portanto, “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, e por conseguinte, resulta em uma sistemática complexa de direitos e deveres fundamentais (SARLET, 2007, p. 50). Desta maneira, garante-se ao indivíduo as condições existenciais mínimas de vida, a proteção diante de atos de cunho degradante ou desumano, bem como visa-se propiciar e promover a participação ativa do ser humano nas relações com os demais sujeitos e no destino de sua própria existência (SARLET, 2007, p. 50).

No mesmo sentido, conferindo-lhe a característica de princípio-matriz, ou supraprincípio, que dá o “suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”, Flávia Piovesan leciona que a dignidade da pessoa humana imprime à Constituição “unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos” (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Assim, por meio deste princípio, a ordem jurídica encontra sentido e se verifica como ponto de partida e ponto de chegada quando da interpretação normativa, consagrando, portanto, a dignidade da pessoa humana como “verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno” (PIOVESAN, 2004, p. 92).

No Brasil, a prevalência dos direitos humanos é reconhecida como um princípio fundamental da República nas relações internacionais, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso II.

Na década de 1970 já se argumentava em prol da existência de direitos supraestatais, ao se referir aos direitos das gentes (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 625). A adoção de direitos inalienáveis inerentes à pessoa humana sobre as normas já positivadas evidencia a busca de efetivação e garantia das condições fundamentais de sobrevivência e dignidade do indivíduo.

A conectividade é aferida como manifestação e exercício dessa dignidade da pessoa humana, por possibilitar a interligação com outros princípios e direitos previstos na própria Constituição, a exemplos da livre expressão do pensamento, da cidadania, do direito à informação e da liberdade de comunicação.

Os direitos políticos do cidadão, seja no controle ou na participação dos atos da administração pública e da vida pública, manifestam-se de maneira fluida e rápida nos meios on-line. De acordo com Caggiano (2012):

Ao longo do seu percurso histórico, contudo, o ideal democrático sofreu significativa mutação. Adentrando ao Século XXI, percebe-se a insuficiência da mera participação no processo eleitoral para atender às expectativas da legitimidade democrática. O cidadão não se acomoda à condição de simples eleitor. E, neste espaço, a cidadania é que desempenha o papel de protagonista (CAGGIANO, 2012).

Plebiscitos, referendos, abaixo-assinados, manifestos, iniciativa popular de projetos de

lei, entre outros, revelam-se como legítimas representações da força concretizadora de uma democracia direta preceituada constitucionalmente e, via internet, têm aptidão para proporcionar, garantir e efetivar o pleno exercício da cidadania em tempos de globalização. Cruz e Prestes (2017) destacam que “especial atenção deve ser dada à moderna e peculiar possibilidade de participação da cidadania, no contexto da iniciativa popular, por meios eletrônicos. Aqui reside uma evolução sem precedentes”.

Esta perspectiva permite afirmar que a partir da conectividade efetivam-se garantias primárias; por meio do intercâmbio e da comunicação de direitos, concretiza-se democracia e modernizam-se processos e relações intersubjetivas.

Afinal, “o novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões” (BONAVIDES, 2008, p. 86).

A realidade prática na aplicação do direito não deve ser desconsiderada, muito menos o papel simbólico resultante de disposições normativas conexas ao espectro social. Deve ser enxergado como “meio de realização de uma utilidade prática”, bem como tem o condão de “definir e resguardar os limites da vida em sociedade e assegurar a coerção, para dar praticidade, caso o padrão de conduta esperado seja violado” (CONTRUCCI, 2014, p. 40).

A dinamicidade social, bem como a rápida evolução dos meios de comunicação e das tecnologias permitem novas interações sociais e novos jeitos de se compreender a *práxis* cotidiana. A edificação e associação de novos direitos, ou ao menos novas perspectivas sobre a amplitude normativa e o exercício de direitos, tendem a ser, cedo ou tarde, incorporadas no ordenamento jurídico.

O direito à conectividade, notadamente no acesso à internet, vem se mostrando como mecanismo de interação social, bem como de participação política e de difusão de conhecimento/informação, traduzindo-se como uma das possíveis expressões da dignidade da pessoa humana. A realização de sua utilidade prática ocorre com a garantia de acesso à internet e com inclusão digital por meio de políticas públicas vocacionadas à conectividade plena e universal.

Conectividade afigura-se então como direito fundamental e o pleno acesso à internet constitui a garantia primordial para exercício desse direito cuja essência consiste em propiciar a interligação de vários princípios e outros direitos também fundamentais. Em outras palavras, o acesso à internet *per se* não consiste em direito humano, mas em instrumento com aptidão à concretização de diversos direitos fundamentais

Nesta perspectiva, conectividade constitui fonte para efetivação de outros direitos fundamentais, como a livre expressão do pensamento, a cidadania, o direito à informação e a liberdade de comunicação.

## Considerações Finais

Da revolução tecnológica e da sociedade da informação surgiram outros espectros sociais a ser garantidos pelo Direito. Com esses avanços, diversos direitos como a privacidade, a intimidade e a informação, começaram a ser repensados e rediscutidos e questões como conectividade, acesso à internet e cibersegurança passaram a ocupar posição de destaque nos debates nesta temática. O propósito inicial do estudo se manteve em seu decorrer; buscou-se a análise da conectividade analisando-se a base conceitual teórica a fim de se atingir o resultado efetivo da pesquisa, aqui estabelecido.

Ainda que não exista consenso sobre as gerações/dimensões de direitos fundamentais, o rápido desenvolvimento tecnológico vivenciado atualmente conduz a tentativas de interpretar e de aplicar o direito de modo adequado a uma nova realidade.

Os direitos políticos do cidadão, seja no controle ou na participação dos atos da administração pública e da vida pública, manifestam-se de maneira fluida e rápida nos meios on-line. Plebiscitos, referendos, abaixo-assinados, manifestos, iniciativa popular de projetos de lei, entre outros, revelam-se como legítimas representações da força concretizadora de uma democracia direta preceituada constitucionalmente e, via internet, têm aptidão para proporcionar, garantir e efetivar o pleno exercício da cidadania em tempos de globalização.

Esta perspectiva permite afirmar que a partir da conectividade efetivam-se garantias

primárias; por meio do intercâmbio e da comunicação de direitos, concretiza-se a democracia e modernizam-se processos e relações intersubjetivas.

O direito à conectividade, notadamente no acesso à internet, vem se mostrando como mecanismo de interação social, bem como de participação política e de difusão de conhecimento/informação, traduzindo-se como uma das possíveis expressões da dignidade da pessoa humana.

Conectividade afigura-se então como direito fundamental e o pleno acesso à internet constitui a garantia primordial para exercício desse direito cuja essência consiste em propiciar a interligação de vários princípios e outros direitos também fundamentais. Nesta perspectiva, conectividade constitui fonte para efetivação de outros direitos fundamentais, como a livre expressão do pensamento, a cidadania, o direito à informação e a liberdade de comunicação.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Publicada no DOU de 05.10.1988**. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.472, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF. **DOU de 17.7.1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. **DOU de 24.4.2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**, Nº3 – ABR./JUN., 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 25 maio 2020.

CAGGIANO, Monica Herman S. A Operação Eleitoral. Atores e Momentos. In: Mônica Herman S. Caggiano. (Coord.). Ana Flávia Messa; Fernando Dias Menezes de Almeida (Org.). **Direito Eleitoral em debate**: estudos em homenagem a Cláudio Lembo. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CERF, Vinton Gray. Internet access is not a human right. **The New York Times**. 4 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONTRUCCI, Gustavo. **O que é evolução do direito**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRAWFORD, Susan. The origin and development of a concept: the information society. **Bulletin of the Medical Library Association**, Houston, p. 380-385, oct. 1983. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC227258/pdf/mlab00068-0030.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; PRESTES, Fabyano Alberto. Sistema de Partidos no Brasil: o potencial da proposta de emenda à Constituição 286/2013. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. v. 2, p. 98-116, 2017.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constituição Mexicana**. 1917.

FACEBOOK. **Connectivity Lab**. Disponível em: <https://info.internet.org/en/story/connectivity-lab/>. Acesso em: 26 maio de 2020.

IGN. **League of Legends ultrapassa 100 milhões de usuários mensais**. Disponível em: <http://br.ign.com/league-of-legends/38355/news/league-of-legends-ultrapassa-100-milhoes-de-usuarios-mensais>. Acesso em: 26 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais 2019**. Tabela 2.18. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=sobre>. Acesso em: 26 maio 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Método, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 – com a Emenda nº. I, de 1969**. Tomo IV, 2. ed., rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos Adenauer XVI**, n. 3, p. 151-171, 2015. Disponível em: [http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015\\_SILVA\\_Acesso-Internet.pdf](http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

SWAIN, Frank. A batalha para manter a internet grátis e aberta a todos. **BBC**. 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-50226471>. Acesso em: 26 maio 2020.

TAKAHASHI, Tadeo (org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, ago. 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 maio 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. **Revista Jurídica (FIC)**. v. 2, n. 31. Curitiba, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Sobre a Teoria das Necessidades: a condição dos ‘novos’ direitos”. In: Alter Ágora. **Revista do Curso de Direito da UFSC**. Florianópolis, n. 1, p. 42-47. maio 1994.

ZICARI, Roberto V. Big data: challenges and opportunities. In: AKERKAR, Rajendra. **Big Data Computing**. New York: CRC Press, 2014.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Recebido em 29 de maio de 2021  
Aceito em 16 de junho de 2021